

7.5.85 98

Apr 29 / ah / 80



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. JULIO COSTAMILAN )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera a redação do art. 135, da Consolidação das Leis do trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de março de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Rogério Arag, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado TÚLIO BARCELOS, em 06/06/80 19\_\_
- O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social
- Ao Sr. Deputado VICENTE GUABINOZA, em 15.19.80 19\_\_
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.393 DE 19 79

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 1979

(DO SR. JULIO COSTAMILAN)



Altera a redação do art. 135, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

( ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS )



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às Comissões de Constituição e Justiça, de  
Trabalho e Legislação Social e de Finanças.  
Em 23.11.79.

g  
PROJETO DE LEI Nº <sup>2.393</sup>~~2.403~~, de 1.979

Altera a redação do art. 135,  
da Consolidação das Leis do Traba-  
lho, que dispõe sobre a concessão /  
das férias anuais remuneradas.

Do Deputado JULIO COSTAMILAN

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art. 135 da Consolidação das Le-  
is do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º  
de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - A concessão das fêri-  
as será participada, por escrito,  
ao empregado, com antecedência de,  
no mínimo 30 (trinta) dias. Dessa/  
participação o interessado dará re-  
cibo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data /  
de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em con-  
trário.



### JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um prazo de antecedência de trinta dias para que o empregador participe ao empregado a concessão das férias tem por objetivo conferir mais tempo para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho, muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.

A dilatação de oito para trinta dias do período que deve mediar entre a comunicação e o ingresso no gozo de férias se constitui em reivindicação reiteradamente formulada pelos empregados através seus órgãos de classe.

Esta alteração interessa, ainda, ao empregador que durante o curso de trinta dias pode melhor ajustar seus esquemas de trabalho, para no momento em que o empregado passa a usufruir suas férias a produtividade do setor não sofra maior impacto pela ausência de um ou mais elementos. O interesse de empregado e empregador, no caso, é recíproco, razão porque alimentamos a esperança de ver aprovado o projeto de lei ora apresentado à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 22 de novembro 1979

  
Deputado JULIO COSTAMILAN



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (apro-  
vada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de  
maio de 1943)

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

:::::.....

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DE FÉRIAS

.....

Art. 135. A concessão das férias será -  
participada, por escrito, ao empregado com  
antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias,  
cabendo a este assinar a respectiva notifi-  
cação.

§ 1º O empregado não poderá entrar no go-  
zo das férias sem que apresente ao emprega-  
dor sua CTPS, para que nela seja anotada a  
respectiva concessão.

§ 2º A concessão das férias será igual-  
mente, anotada no livro ou nas fichas de re-  
gistro dos empregados.

.....



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR  
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR  
RIO DE JANEIRO

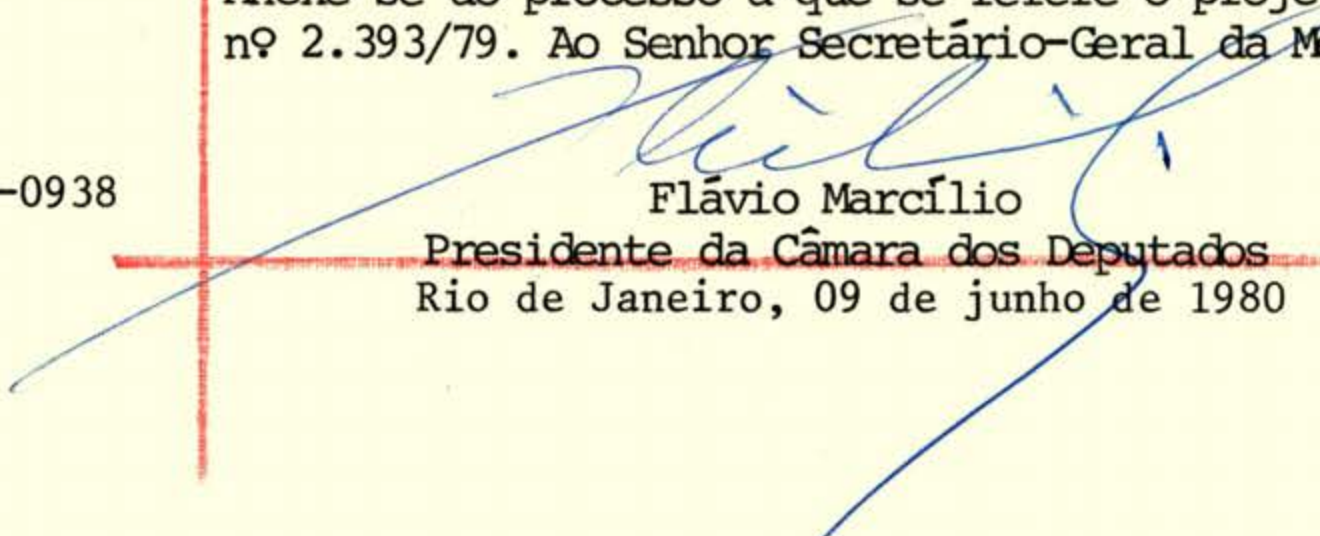


20.044

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2.393/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 13/6/80.

18.04.00

Of.GAL-M-156-0938

  
Flávio Marcílio  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Rio de Janeiro, 09 de junho de 1980

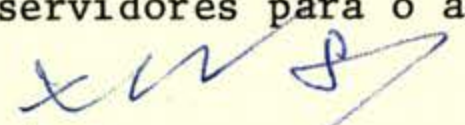
Senhor Presidente,

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 2.393, de 1979, de autoria do ilustre Deputado Júlio Costamilan, que "altera a redação do artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas", ora em tramitação nessa Egrêgia Casa.

2. O nobre autor deseja, com o seu projeto, que o período de férias seja participado ao empregado, com a antecedência de no mínimo trinta dias, ao invés de dez, como prescreve o artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Em sua justificativa alega que a fixação de um prazo de antecedência de trinta dias para aviso de férias, tem por objetivo conferir mais tempo ao empregado para uma melhor programação do período de férias que deve ser bem aproveitado para descanso, lazer e recuperação das energias gastas ao longo do ano de trabalho, muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.

4. Sem embargo das melhores intenções do autor, entendemos data venia totalmente inadequada tal pretensão, tendo-se em vista que, na prática, as empresas normalmente elaboram uma escala de férias de todos os servidores para o ano, tendo em conta as suas necessidades.

  
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

Justiceira



PL nº 2.393, de 1979

.2.

5. Acontece, porém, que surgem imprevistos e esta escala sofre modificações, e os dez dias consignados na lei atual conferem flexibilidade à administração de manejar o seu pessoal, o que não aconteceria se tal prazo de aviso fosse dilatado como deseja o projeto.

6. As férias são marcadas pelo empregador tendo em vista o cronograma de suas atividades. Por esse mesmo princípio, o prazo de 30 (trinta) dias de aviso conturbaria a normalidade da vida empresarial.

7. Ademais, vale salientar, por oportuno, que as grandes empresas normalmente, já se utilizam do instituto das férias coletivas e as microempresas têm facilitado o acordo da concessão do repouso anual, dada a proximidade do empregado com o próprio patrão, não havendo no caso nenhum problema quanto à marcação de férias.

8. Nestas condições, Sr. Presidente, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrêgia Casa.

9. Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Domício Velloso*  
DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA  
Presidente

MOP/teg.

*Cp. de. A Coordenação  
das Comissões Permanentes -  
Em 16.6.80.  
Auno Affonso M. de Oliveira  
Sec. Geral da CN.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 1979.

"Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas."

AUTOR: Deputado JULIO COSTAMILAM

RELATOR: Deputado ROQUE ARAS

I - RELATÓRIO

O presente projeto alterará a redação do artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ampliar de 10 (dez) para 30 (trinta) dias o prazo mínimo de participação ao empregado das férias que lhe forem concedidas.

2. O nobre Autor ressalta que a alteração proposta visa conferir ao empregado, mais tempo para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e o lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho, muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.

3. À Comissão de Constituição e Justiça cabe apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição.



4. Quanto à constitucionalidade, impõe-se o exame da competência legislativa da União, do poder de iniciativa e da conformidade do texto com a Lei Maior.
5. Compete ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre direito do trabalho, face ao disposto no art. 43, combinado com o art. 8º, inciso XVII, letra "b", da Carta Magna.
6. A iniciativa do Autor é consentânea com a regra geral da competência concorrente, prevista no art. 56 da Lei Fundamental, eis que sua matéria não configura qualquer das exceções a que se referem os arts. 57, 65, 99, § 3º, 103 ou 109, todos da Constituição Federal.
7. O texto da proposição não contraria, também, qualquer dispositivo constitucional, nem os princípios básicos da Lei Fundamental.
8. No que tange à legalidade e à juridicidade, insere-se de forma harmônica na legislação vigente e nos princípios gerais que a orientam.
9. No tocante, enfim, à técnica legislativa, mister se faz modificar a redação do art. 1º da proposição, eis que é feita referência ao art. 135 da CLT, sem dispor sobre os seus atuais parágrafos. Da leitura da justificação, deprende-se que o Autor pretende manter os atuais parágrafos do artigo alterando. A aprovação do Projeto, na sua redação atual, porém, implicaria na revogação dos referidos parágrafos, na sua condição de acessórios do principal, que é o caput do artigo.



II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, pronunciamo-nos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, na forma da emenda modificativa anexa, de conformidade com o disposto no art. 133, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1982

Deputado ROQUE ARAS  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com 1 (uma) emenda, do Projeto nº 2393/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Rossi - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Roque Aras - Relator, Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Ernani Satyro, Fernando Coelho, Gomes da Silva, João Gilberto, Jorge Arbage, Nilson Gibson, Péricles Gonçalves e Waldir Walter.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1980.

Deputado FRANCISCO ROSSI

Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Deputado ROQUE ARAS

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 1979.

"Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão de férias anuais remuneradas."

**EMENDA MODIFICATIVA**

Leia-se o art. 1º do presente projeto de lei como segue:

Art. 1º. O caput do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os atuais parágrafos:

"Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo."

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1980.

Dep. FRANCISCO ROSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputado ROQUE ARAS

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL**



PROJETO DE LEI Nº 2 393, de 1979

"Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas."

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO COSTAMILAN

RELATOR: DEPUTADO TÚLIO BARCELOS

RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado JÚLIO COSTAMILAN a proposição em epígrafe dilata o prazo de 10 para 30 dias, previsto atualmente no caput do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que a empresa comunique, por escrito, ao empregado a concessão das férias anuais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 29 de abril de 1980, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de lei tendo, ainda, aprovado uma emenda modificando o art. 1º tornando claro que a alteração proposta incide tão-somente no caput do art. 135 referido, mantidos, portanto, os dois parágrafos atualmente existentes.

Concordamos plenamente com a fundamentação da lei projetada, pois



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"A fixação de um prazo de antecedência de trinta dias para que o empregador participe ao empregado a concessão das férias tem por objetivo conferir mais tempo para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho muitas vezes em atividades insalubres ou penosas."

Sem dúvida, a fixação de um prazo maior para a comunicação do período de férias resulta em vantagens tanto para o empregado quanto para o empregador. Este poderá adequar os seus mecanismos de produção de tal sorte que não sofram decréscimo na produtividade na ausência do empregado que, por seu turno, acertado o período das férias, não ficará sujeito a mudanças arbitrárias, pois qualquer modificação deverá ocorrer com a sua expressa manifestação.

Dessa forma, entendemos que a presente proposta de lei merece ser acolhida pelos ilustres Pares.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Nosso voto é no sentido de que este Órgão Técnico a prove o Projeto de lei nº 2 393, de 1979, e a emenda apresentada pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em

de 1980

  
DEPUTADO TÚLIO BARCELOS  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 18/09/80, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.393/79, com adoção da Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Túlio Barcelos, Relator, Amadeu Geara, Artenir Werner, Adhemar Ghisi, Ubaldo Meirelles, Vivaldo Frota, Francisco Rollemberg, Edson Khair, Tertuliano Azevedo, Borges da Silveira, Benedito Marcílio, Rezende Monteiro e Joel Vivas.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1980

Deputado OSMAR LEITÃO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado TÚLIO BARCELOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 2 393, DE 1979

Altera a redação do art. 135, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

Autor: Dep. JÚLIO COSTAMILAN

Relator: Dep. VICENTE GUABIROBA

I . RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 2 393/79, pretende o ilustre Deputado Júlio Costamilan alterar a redação do caput do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho ampliando de 10 para 30 dias o prazo mínimo para que a empresa comunique ao empregado a concessão das férias.

Afirma o autor, na justificação, que esta alteração tem por objetivo conferir mais tempo ao empregado para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho, muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.

A dilatação desse prazo interessará, também,



ao empregador, conforme esclarece o autor, pois terá mais tempo para ajustar seus esquemas de trabalho na ausência daquele empregado.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social aprovaram, por unanimidade, a proposta do Deputado Júlio Costamilan.

Ao examinar o projeto quanto aos aspectos de competência da Comissão de Finanças, concluímos que o mesmo deve ser aprovado, pois não implica em aumento de despesa ou redução da receita, não afetando, portanto, as Finanças da União.

## II . VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2 393, de 1979.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1980

  
Deputado VICENTE GUABIROBA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS




P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 2.393/79


A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.393/79 - do Deputado Júlio Costamilan - nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Guabiroba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Leorne Belém, Vice-Presidente, José Carlos Fagundes, Vicente Guabiroba, Christovam Chiaradia, Athiê Coury, José Mendonça Bezerra, Luiz Baccarini, Olivir Gabardo, Hélio Garcia, Honorato Vianna, Fernando Magalhães e Hildérico Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1980

  
Deputado Jorge Vargas

Presidente

  
Deputado Vicente Guabiroba

Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.393-A, de 1979

(DO SR. JÚLIO COSTAMILAN)

Altera a redação do art. 135, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitu-  
cionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.393, de 1979, tendo anexado o de nº 3.860/80, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.393, de 1979

(Do Sr. Julio Costamilan)

**Altera a redação do art. 135, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

A fixação de um prazo de antecedência de trinta dias para que o empregador participe ao empregado a concessão das férias tem por objetivo conferir mais tempo para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho, muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.

A dilatação de oito para trinta dias do período que deve mediar entre a comunicação e o ingresso no gozo de férias se cons-

titui em reivindicação reiteradamente formulada pelos empregados através seus órgãos de classe.

Esta alteração interessa, ainda, ao empregador que durante o curso de trinta dias pode melhor ajustar seus esquemas de trabalho, para no momento em que o empregado passa a usufruir suas férias a produtividade do setor não sofra maior impacto pela ausência de um ou mais elementos. O interesse de empregado e empregador, no caso, é recíproco, razão porque alimentamos a esperança de ver aprovado o projeto de lei ora apresentado à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões 22 de novembro de 1979. — **Julio Costamilan.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

(Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)

**TÍTULO II**

**Das normas gerais de tutela do trabalho**

**CAPÍTULO IV**

**Das férias anuais**

**SEÇÃO II**

**Da Concessão e da época de férias**

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1.º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2.º A concessão das férias será igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

# Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

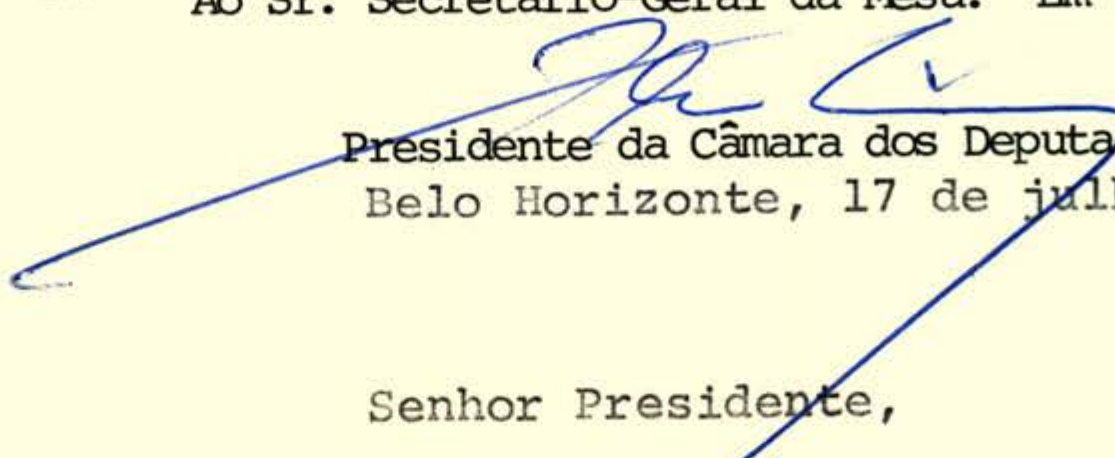
SEDE PRÓPRIA  
AV. CARANDÁI, 1115 - 9.º / 10.º / 11.º PAV.  
BELO HORIZONTE



TELEFONES : 222-1778 - 224-4811  
END. TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"  
CX. POSTAL 339 - TELEX 37-390

OF/DEL/111-P-A-02-03

Anexe-se ao Processo referente ao PL nº 2.393/79.  
Ao Sr. Secretário-Geral da Mesa. Em 07/08/80.

  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Belo Horizonte, 17 de julho de 1980



Senhor Presidente,

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no cumprimento de suas atribuições de entidade classista e colaboradora técnica do Poder Público, sente-se no dever de manifestar-se perante a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Augusta Casa a respeito do Projeto nº 2.393/79, de autoria do Sr. Julio Costamilan, / que "altera a redação do artigo 135, da CLT, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas", relatado pelo Conselheiro DEMÉTRIO/MENDES ORNELAS.

Por isso quer apresentar suas razões a essa Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem.

"O presente projeto pretende alterar o art. 135 da CLT., alteração esta consistente apenas na mudança do prazo do / pré-aviso de férias de 10 (dez) para 30 (trinta) dias.

Em justificativa adita o autor do projeto / que a medida traria benefícios ao empregado e ao próprio empregador.

Aquele porque lhe proporcionaria tempo / mais dilatado para programar o gozo de seu descanso anual e, em consequência, reaver as energias gastas no curso do ano ou mais de trabalho. A este porque poderia melhormente esquematizar a reformulação do setor, adaptar o substituto, ajustar, enfim, todo o setor da empresa, buscando não alterar a produtividade em razão da duração de férias.

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

TRABALHO E regulamentação social.

# Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

SEDE PRÓPRIA  
AV. CARANDÁI, 1115 - 9.º / 10.º / 11.º PAV.  
BELO HORIZONTE



TELEFONES: 222-1778 - 224-4811  
END. TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"  
CX. POSTAL 339 - TELEX 37-390

- 2 -

Há, diz a justificação, um interesse recíproco para empregado e empregador na aprovação da presente proposição / de Lei.

De início, diga-se, não há maiores implicações de ordem jurídica na aprovação do projeto. De qualquer forma, parece de comprovação a assertiva lançada na justificação de que existe um interesse recíproco em elevar para 30 (trinta) dias de prazo de pré-aviso de férias. Mas isto se argui apenas para demonstrar o lapso, já que em princípio não modifica o teor e alcance da medida postulada.

De fundo entendemos como bom o projeto. Hoje, indubitavelmente, as coisas andam muito depressa e, em certos casos, o prazo de 10 (dez) dias pode ocorrer-se como exíguo. De outro lado, não é muito dilatado o prazo da proposição, (trinta) dias.

De mais a mais, de conformidade com o exposto em justificação, é a lição de MOZART VICTOR RUSSOMANO (in COMENTÁRIOS DAS LEIS DO TRABALHO, Vol. I, pág. 218):

" É uma proteção ao empregado, porque evita que o empresário o coloque em gozo de férias inesperadamente, de um momento para outro, sem que tenha ele oportunidade de planejar o bom aproveitamento de seu tempo de inação remunerada.

É uma proteção ao empregador, quando indica que a participação seja feita por escrito, mediante recibo do empregado, pois, assim, este não poderá alegar, mais tarde, que o empregador / violou o dispositivo".

No mesmo sentido ensina EMÍLIO GONÇALVES em sua monografia NOVA LEI DE FÉRIAS - MANUAL PRÁTICO DAS FÉRIAS REMUNERADAS, 2a. EDIÇÃO, LTR, 1977, pág. 58.

Por estas razões, sem mais dilatar, votamos por dilatar, na forma do projeto, o prazo de pré-aviso de férias.

Pela aprovação, pois, da iniciativa de Lei. Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
HEROS CAMPOS JARDIM

COORDENADOR DO DEPARTAMENTO  
DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

Atos a emenda da C. de  
Constituições e Justiça e o bo-  
feto; a redação final Em 02.5.85



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 2.393-A, de 1979

(Do Sr. Júlio Costamilan)



**Altera a redação do art. 135, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 2.393, de 1979, tendo anexado o de n.º 3.860/80, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito ao empregado com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A fixação de um prazo de antecedência de trinta dias para que o empregador participe ao empregado a concessão das férias tem por objetivo conferir mais tempo para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho, muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.

A dilatação de oito para trinta dias do período que deve mediar entre a comunicação e o ingresso no gozo de férias se constitui em reivindicação reiteradamente formulada pelos empregados através seus órgãos de classe.



Esta alteração interessa, ainda, ao empregador que durante o curso de trinta dias pode melhor ajustar seus esquemas de trabalho, para no momento em que o empregado passa a usufruir suas férias a produtividade do setor não sofra maior impacto pela ausência de um ou mais elementos. O interesse de empregado e empregador, no caso, é recíproco, razão porque alimentamos a esperança de ver aprovado o projeto de lei ora apresentado à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1979. — **Julio Costamilan.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

(Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)

**TÍTULO II**

**Das normas gerais de tutela do trabalho**

**CAPÍTULO IV**

**Das férias anuais**

**SEÇÃO II**

**Da Concessão e da época de férias**

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1.º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2.º A concessão das férias será igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

**PROJETO DE LEI N.º 3.860, DE 1980**

(Do Sr. Osvaldo Lima)

**Altera o "caput" do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da comunicação, por parte do empregador, da concessão de férias do empregado.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.393, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O **caput** do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30



(trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Pela sistemática anterior, a concessão das férias deveria ser participada ao empregado, no mínimo, 8 (oito) dias antes de seu início. A exigüidade desse prazo nunca encontrou, por parte dos empregados e de suas entidades de classe, a necessária concordância.

Agora, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13 de abril de 1977, esperava-se que fosse concedido prazo mais elástico. Entretanto, o que se verificou foi a ampliação em apenas 2 (dois) dias, o que, efetivamente, não corresponde aos anseios e necessidades dos trabalhadores.

Com efeito, mencionada elevação do prazo de comunicação de 8 (oito) para 10 (dez) dias, pouco representou em termos de melhoria.

O ideal é que este prazo seja bem mais elástico, pelo menos de 30 (trinta) dias, como, aliás, estamos propondo, de forma a possibilitar ao empregado a adoção de medidas preparatórias, com antecedência conveniente, especialmente quando se tratar de trabalhador que tenha filhos em idade escolar, ou que pretenda realizar viagens a localidades mais distantes.

A alteração ora proposta avulta de importância e proteção ao hipossuficiente, o empregado, se considerarmos que já se deixou ao empregador o arbítrio de determinar, a seu exclusivo critério, a época em que o trabalhador deve gozar as férias, que, obviamente, recairá sempre na ocasião que mais lhe convier.

Ora, se a época do gozo de férias por parte do empregado é a que mais consulta o interesse do empregador, nada mais justo, humano e lógico que ao trabalhador se conceda, pelo menos, o direito de ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da data em que terão início suas férias.

Ademais, a proposição não acarretará nenhum prejuízo para o empregador, nem implicará em despesas que venham a onerar os custos operacionais do complexo empresarial.

Eis por que não temos dúvida a respeito da acolhida que os nobres pares darão à matéria sob exame, como forma de melhor equacionar os interesses de empregadores e de empregados, forças diretamente envolvidas no processo de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1980. — **Oswaldo Lima.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)

## TÍTULO II

### Das normas gerais de tutela do trabalho

.....

## CAPÍTULO IV

### Das férias anuais

.....

## SEÇÃO II

### Da concessão e da época de férias

.....

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1.º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2.º A concessão das férias será igualmente anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

.....

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

O presente projeto altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ampliar de 10 (dez) para 30 (trinta) dias o prazo mínimo de participação ao empregado das férias que lhe forem concedidas.

2. O nobre Autor ressalta que a alteração proposta visa conferir ao empregado, mais tempo para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e o lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho, muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.

3. A Comissão de Constituição e Justiça cabe apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição.

4. Quanto à constitucionalidade, impõe-se o exame da competência legislativa da União do poder de iniciativa e da conformidade do texto com a Lei Maior.

5. Compete ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre direito do trabalhador, face ao disposto no art. 43, combinado com o art. 8.º, inciso XVII, letra "b", da Carta Magna.

6. A iniciativa do Autor é consentânea com a regra geral da competência concorrente, prevista no art. 56 da Lei Fundamental, eis que sua matéria não configura qualquer das exceções a que se referem os arts. 57, 65, 99, § 3.º, 103 ou 109, todos da Constituição Federal.





7. O texto da proposição não contraria, também, qualquer dispositivo constitucional, nem os princípios básicos da Lei Fundamental.

8. No que tange à legalidade e à juridicidade, insere-se de forma harmônica na legislação vigente e nos princípios gerais que a orientam.

9. No tocante, enfim, à técnica legislativa, mister se faz modificar a redação do art. 1.º da proposição, eis que é feita referência ao art. 135 da CLT, sem dispor sobre os seus atuais parágrafos. Da leitura da justificação, depreende-se que o Autor pretende manter os atuais parágrafos do artigo alterando. A aprovação do projeto, na sua redação atual, porém, implicaria na revogação dos referidos parágrafos, na sua condição de acessórios do principal, que é o **caput** do artigo.

## II — Voto do Relator

Pelo exposto, pronunciamo-nos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, na forma da emenda modificativa anexa, de conformidade com o disposto no art. 133, § 5.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1980. — **Roque Aras**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com 1 (uma) emenda, do Projeto n.º 2.393/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rossi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Roque Aras, Relator; Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Ernani Satyro, Fernando Coelho, Gomes da Silva, João Gilberto, Jorge Arbage, Nilson Gibson, Péricles Gonçalves e Waldir Walter.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1980. — **Francisco Rossi**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Roque Aras**, Relator.

## Emenda adotada pela Comissão

Leia-se o art. 1.º do presente projeto de lei como segue:

"Art. 1.º O **caput** do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os atuais parágrafos:

"Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo."

Sala da Comissão, 29 de abril de 1980. — **Francisco Rossi**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Roque Aras**, Relator.

PARER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

**I — Relatório**

De autoria do nobre Deputado Júlio Costamilan a proposição em epígrafe dilata o prazo de 10 para 30 dias, previsto atualmente no **caput** do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que a empresa comunique, por escrito, ao empregado a concessão das férias anuais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 29 de abril de 1980, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei tendo, ainda, aprovado uma emenda modificando o art. 1.º tornando claro que a alteração proposta incide tão-somente no **caput** do art. 135 referido, mantidos, portanto, os dois parágrafos atualmente existentes.

Concordamos plenamente com a fundamentação da lei projetada, pois

“a fixação de um prazo de antecedência de trinta dias para que o empregador participe ao empregado a concessão das férias tem por objetivo conferir mais tempo para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.”

Sem dúvida, a fixação de um prazo maior para a comunicação do período de férias resulta em vantagens tanto para o empregado quanto para o empregador. Este poderá adequar os seus mecanismos de produção de tal sorte que não sofram decréscimo na produtividade na ausência do empregado que, por seu turno, acertado o período das férias, não ficará sujeito a mudanças arbitrárias, pois qualquer modificação deverá ocorrer com a sua expressa manifestação.

Dessa forma, entendemos que a presente proposta de lei merece ser acolhida pelos ilustres Pares.

É o Relatório.

**II — Voto do Relator**

Nosso voto é no sentido de que este Órgão Técnico aprove o Projeto de Lei n.º 2.393, de 1979, e a emenda apresentada pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1980. — **Túlio Barcelos**, Relator.

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 18-9-80, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.393/79, com adoção da Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Túlio Barcelos, Relator;





Amadeu Geara, Artenir Werner, Adhemar Ghisi, Ubaldino Meirelles, Vivaldo Frota, Francisco Rollemberg, Edson Khair, Tertuliano Azevedo, Borges da Silveira, Benedito Marcílio, Rezende Monteiro e Joel Vivas.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1980. — **Osmar Leitão**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Túlio Barcelos**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### I — Relatório

Com o Projeto de Lei n.º 2.393/79, pretende o ilustre Deputado Júlio Costamilan alterar a redação do **caput** do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho ampliando de 10 para 30 dias o prazo mínimo para que a empresa comunique ao empregado a concessão das férias.

Afirma o autor, na justificação, que esta alteração tem por objetivo conferir mais tempo ao empregado para uma melhor programação do período que normalmente deveria ser aproveitado para o descanso e lazer, na recuperação das energias gastas ao longo do ano ou mais de trabalho, muitas vezes em atividades insalubres ou penosas.

A dilatação desse prazo interessará, também, ao empregador, conforme esclarece o autor, pois terá mais tempo para ajustar seus esquemas de trabalho na ausência daquele empregado.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social aprovaram, por unanimidade, a proposta do Deputado Júlio Costamilan.

Ao examinar o projeto quanto aos aspectos de competência da Comissão de Finanças, concluímos que o mesmo deve ser aprovado, pois não implica em aumento de despesa ou redução da receita, não afetando, portanto, as Finanças da União.

### II — Voto do Relator

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.393, de 1979.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980. — **Vicente Guabiroba**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.393/79, do Deputado Júlio Costamilan, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Guabiroba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Leorgne Belém, Vice-Presidente; José Carlos Fagundes, Vicente Guabiroba, Christovam Chiaradia, Athiê Coury, José Mendonça Bezerra, Luiz Baccarini, Olivir Gibardo, Hélio Garcia, Honorato Vianna, Fernando Magalhães e Hildérico Oliveira.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Vicente Guabiroba**, Relator.

Atala, Em 02.5.85.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.393-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.393-B, de 1979



Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os atuais parágrafos:

"Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de maio de 1985.

Presidente

Relator



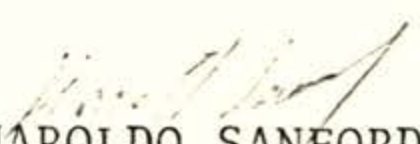
Brasília, 14 de maio de 1985

Nº 66  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.393-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.393-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.

  
HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.

EMENDA

Altera a redação do artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.  
(aumentando o prazo de aviso de 8 para 30 dias).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.11.79 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 23.11.79 pag. 13629, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

PLENÁRIO

30.11.79 É lido e vai a imprimir.  
DCN 01.12.79, pág. 14222, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

05.03.80 Distribuído ao relator, Dep. ROQUE ARAS.  
DCN 15.03.80, pág. 716, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.04.80 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROQUE ARAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 01 (uma) emenda.

DCN 07.06.80, pág. 5241, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

06.06.80 Distribuído ao relator, Dep. TÚLIO BARCELOS.  
DCN 21.06.80, pág. 6146, col. 01

v.verso ...

JÚLIO COSTAMILAN

MBB - RS

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário C

ANEXO: 3.860/80



- PROJETO  
PLENÁRIO  
09.08.84  
08.84
- COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
18.09.80 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. TÚLIO BARCELLOS, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.  
DCN 27.09.80, pág. 11307, col 01
- COMISSÃO DE FINANÇAS  
15.10.80 Distribuído ao relator, Dep VICENTE GUABIROBA.  
DCN 18.10.80, pág. 12663, col 02
- MESA  
ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.860/80, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.
- COMISSÃO DE FINANÇAS  
22.10.80 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. VICENTE GUABIROBA.  
DCN 25.10.80, pág. 13145, col 01
- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
31.10.80 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.  
(PL 2.393-A/79)  
DCN 01.11.80, pag. 13383, col. 02
- PLENÁRIO  
02.08.84 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Encerrada a discussão.  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.  
DCN 03.08.84, pág. 7176, col. 03



## AMENTO

	<u>PLENÁRIO</u>	
09.08.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 10.08.84, pág. 7566, col. 01
	<u>PLENÁRIO</u>	
16.08.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM..	DCN 17.08.84, pág. 7985, col. 01
	<u>PLENÁRIO</u>	
23.08.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 24.08.84, pág. 8429, col. 02
	<u>PLENÁRIO</u>	
30.08.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 31.08.84, pág. 8956, col. 02
	<u>PLENÁRIO</u>	
06.09.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 07.09.84, pág. 9413, col. 02
	<u>PLENÁRIO</u>	
13.09.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 14.09.84, pág. 9888, col. 03
	<u>PLENÁRIO</u>	
20.09.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 21.09.84, pag. 10443, col. 01
	<u>PLENÁRIO</u>	
27.09.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 28.09.84, pág. 10991, col. 03
	<u>PLENÁRIO</u>	
04.10.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 05.10.84, pag. 11477, col. 02
	<u>PLENÁRIO</u>	
11.10.84	Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.	DCN 12.10.84, pág. 12042, col. 03

VIDE VERSO...



18.10.84 PLENÁRIO  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.  
DCN DCN 19/10/84. pag. 12501. col. 01

25/10/84 PLENÁRIO  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s)  
25/10, 22/11, 29/11

DCN 26/10/84. pag. 13004. col. 02

DCN 30/11/84. pag. 15382. col. 03

07.03.85 PLENÁRIO  
Adiada a votação por 01 sessão.

DCN DCN 08/03/85. pag. 0557. col. 02

14/03/85 PLENÁRIO  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s)  
14, 21

02.05.85 PLENÁRIO  
O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Aprovado requerimento do Dep. Darcy Passos, líder do PMDB, solicitando preferência para a votação deste projeto constante do item 08 da Ordem do Dia.  
Em votação a Emenda da CCJ: APROVADA.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Prejudicado o PL. 3.860/80 (anexado).  
Vai à Redação Final.

DCN



Continua ...

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

07.05.85 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MARCELO LINHARES.  
DCN

PLENÁRIO

07.05.85 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 2.393-B/79).

DCN

14.05.85. AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 66



CAMARA DOS DEPUTADOS

22 NOV 16 22 18 023303

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



SMNº668

Em 22 de novembro de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 2.393-B, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 14, de 1985, no Senado Federal) que "altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MTB.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/11/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

20041212  
20041212

Arquive-se. Em 27.11.85.  
Funes offom. le Obocem  
sea Jurl la man.

JORNAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS

1986 MAR 16 20 33 003821

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PRÉSIDÊNCIA GERAL

Em 14 de março de 1986

SM Nº 21



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 14, de 1985 (nº 2.393-B, de 1979, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENEAS FARIA  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/03/86. Ao Sr. Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MTB.

CAMARA DOS DEPUTADOS

14 MAR 1986 003621

COORDENADORIA DE DENUNCIAS  
E FISCALIA GERAL

Requiere-se. Em 17.3.86.  
Paulo Affo M. de Oliveira  
Sec. Geral da Mem.



*Suiciono - Em 9.12.85*  
*Meiury*

Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Lei do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

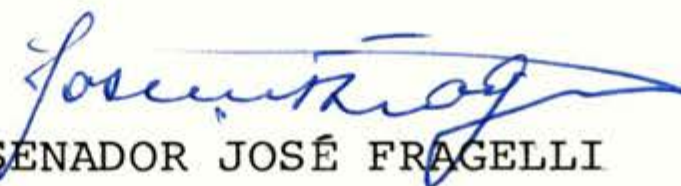
Art. 1º - O caput do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os atuais parágrafos:

"Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1985

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente




Aviso nº 867 -SUPAR.

Em 09 de dezembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.414, de 09 de dezembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
JOSE HUGO CASTELO BRANCO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.414, de 09 de dezembro de 1985,

Brasília, em 09 de dezembro de 1985.

*José Sarney*



LEI Nº 7.414, de 09 de dezembro de 1985.

Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os atuais parágrafos:

"Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de dezembro de 1985;  
164º da Independência e 97º da República.

*M. Sarney*

PRC/14/85-



Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os atuais parágrafos:

"Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de maio de 1985.

